DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7786/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10760/2017
PROTOCOLO	: 1816766
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 1/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS
COMPROMITENTE	: C. S. BARRETO – EPP
VALOR ADJUDICADO	: R$ 83.023,36
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 9/2017** - (fls. 213-305) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 1/2017** – (fls. 367-374), tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação com fornecimento de todos os materiais de consumo, equipamentos e mão-deobra necessários à execução dos serviços, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 19 - (fls. 232).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 1/2017 é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda - (fls. 368).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução, através da Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-20849/2017* - (fls. 376-381), ratificada pela Análise *ANA-2ª ICE-21090/2018* - (fls. 406-408) conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P..

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–14666/2018* - (fls. 409-410) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 9/2017** - (fls. 213-305) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decretos Municipais n.º 056/09 e 006/13 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a **Ata de Registro de Preços n.º 1/2017** – (fls. 367-374) com o compromitente nela consignado, estimando um valor total de R$ 83.023,36 (oitenta e três mil vinte e três reais e trinta e seis centavos) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 375.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 407), *in verbis*:

> *Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-20849/2017 às fls.376, na qual havíamos concluído pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 9/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa C.S. Barreto - Epp (CNPJ Nº 26.780.021/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas discordando da ressalva proposta pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 410), *in verbis*:

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas Adote o seguinte julgamento:
1 – pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, nos termos do art .59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/13;
2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 9/2017** se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da **Ata de Registro de Preços nº 1/2017** nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 9/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 1/2017** firmada entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Paulo César Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como unidade licitante, e, de outro lado, a empresa **C. S. Barreto – EPP,** CNPJ/MF n.º 26.780.021/0001-60, representada pelo Senhor Clecio de Souza Barreto, CPF/MF omisso, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator